

Acórdão: 14.496/01/3^a
Impugnação: 40.10056508-61
Impugnante: Usina Açucareira Passos S.A
Advogado: Eduardo Lúcio de Menezes
PTA/AI: 01.000122779-14
Insc. Est.: 479.089074.0018
Origem: AF/II Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades - Transferência de Créditos - Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente de créditos de ICMS referentes a aquisição de material de uso e consumo, extemporaneamente e com correção monetária, bem como transferiu créditos acumulados sem observância das normas contidas no Anexo XXI, do RICMS/96. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas.

Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de recolhimento – Uso e Consumo – Comprovada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, relativamente às operações de entradas de material de uso e consumo provenientes de outras unidades da Federação, mantêm-se as exigências de ICMS e MR referentes a esta infração.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas através de verificação fiscal analítica, no período de outubro/97 a agosto/98, praticadas pela Autuada:

- 1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS, extemporâneos e corrigidos monetariamente, referentes à aquisição de materiais de uso e consumo;
- 2 – transferência de créditos a outras empresas, não apropriados legalmente, e em desacordo com as normas estabelecidas pelo RICMS/96;
- 3 – não recolhimento do diferencial de alíquota devido em razão de aquisição de material de uso e consumo em operações interestaduais.

Lavrado em 13/04/99 – AI de n.º 01.000122779-14 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 402/414.

O Fisco manifesta às fls. 425/28, refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determinou a realização da diligência de fls.431, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 433/34 e juntada de documentos de fls. 435/77.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 479/84, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Irregularidade – 1 (aproveitamento indevido de créditos de ICMS, extemporâneos e corrigidos monetariamente, referentes à aquisição de materiais de uso e consumo)

Com o advento da Lei Complementar n.º 87/96, art. 20, *caput* - alterado pela Lei Complementar 99/99 - houve-se permitido o aproveitamento de créditos de bens destinados a uso e consumo, que somente darão direito a partir de 1º de janeiro de 2003, de acordo com o art. 33, inciso I, desta norma.

Os documentos acostados aos autos fls. 97 a 379, demonstram que todas as aquisições pela Impugnante de material para uso e consumo se deu no período de setembro/93 a dezembro/95, ou seja, anteriormente ao prazo estipulado pela Lei Complementar n.º 87/96 para apropriação do ICMS neles destacados.

Ressalta-se que a destinação para uso e consumo atribuída às mercadorias adquiridas pela Autuada, relacionadas às fls. 14/94 dos autos, foi por ela própria assim definida, conforme esclarecimentos prestados pelo Fisco às fls. 433/34.

Quanto a inconstitucionalidade da Lei Complementar 87/96, argüida pela Autuada, não cabe ao órgão julgador discuti-la, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Em perfeita consonância com a Lei Complementar n.º 87/96 e art. 66, inciso II, alínea “b”, do RICMS/96 o Fisco estornou os créditos indevidos utilizados pela Autuada.

Irregularidade – 2 (Transferência indevida de créditos de ICMS)

As transferências de créditos de ICMS autorizadas pela Lei Complementar n.º 87/96, estão claramente disciplinadas no Anexo XXI, do RICMS/96. A premissa básica para ocorrer a transferência de créditos é que estes sejam legítimos.

Em consequência da irregularidade anteriormente constatada, o Fisco estornou os créditos indevidos, bem como recompôs a conta gráfica da Autuada, retirando do montante dos débitos apurados, a parcela equivalente às transferências efetuadas, para que não subsistisse valor a pagar de imposto maior do que o realmente devido. Procedimento, este tecnicamente idôneo.

Irregularidade – 3 (não recolhimento do diferencial de alíquota devido na entrada, em operações interestaduais de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento.)

A incidência do ICMS sobre o diferencial de alíquota exigido pelo Fisco está previsto no art. 1º, inciso VII, do RICMS/96, a alíquota aplicável e a forma de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento deste tributo estão previstos nos § 1º, do art. 43 e art. 84, respectivamente, do mesmo diploma legal.

Verificado o não recolhimento da diferença de alíquota pela Autuada, procedeu corretamente o Fisco ao exigir o ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 05/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/